



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 3592 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico pequenos

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com a reparação legal

Direito aplicável: Lei nº 24/96, de 31 de julho; artigo 799º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Indemnização do valor pago pela máquina (303,83€) ou substituição por uma máquina nova.

SENTENÇA Nº 24 / 2024

1. PARTES

Reclamante: ----, devidamente identificado nos autos;

Reclamada: ----, devidamente identificada nos autos.

2. OBJETO DO LITÍGIO

O Reclamante veio, na sequência da celebração com a Reclamada de um contrato de reparação da sua máquina de café, deduzir junto do Tribunal um pedido de indemnização correspondente ao valor pago pela máquina (303,83 €) e, subsidiariamente, a sua substituição por uma máquina nova.

A Reclamada contrapõe que a reparação foi bem feita, não sendo responsável pela existência de baratas no interior da máquina.

3. AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Em 15/01/2024 realizou-se audiência de julgamento. Não tendo sido possível conciliar as partes, foram ouvidas as seguintes testemunhas:

- ----;
- ----.

O reclamante apresentou um novo documento, com um relatório técnico, pedindo a sua junção ao processo. O tribunal admitiu o documento, tendo dado à reclamada 3 dias para exercer direito ao contraditório, o que esta optou por não fazer.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

Ficou provada por acordo a celebração entre as partes de um contrato para a reparação da máquina de café do reclamante. O contrato foi celebrado no âmbito de uma parceria entre a reclamada e o produtor da máquina, no sentido de aquela prestar apoio técnico aos equipamentos por si vendidos, neste caso a título gratuito.

Ficou provado também, estando as partes de acordo, que quando a máquina foi devolvida ao reclamante tinha baratas vivas a circular no seu interior e acessórios. A questão que divide as partes é a de saber se as baratas já estavam dentro da máquina quando o reclamante a entregou para reparação ou se entraram durante a permanência nas instalações da reclamada.

Foi tido em conta o relatório junto pelo reclamante ao processo, bem como o testemunho do perito que o elaborou. No relatório é referido que na habitação do reclamante não se verifica qualquer vestígio ou presença de baratas. Foi considerado relevante também o facto de a máquina ter estado 10 dias nas instalações da reclamada antes de ser aberta, perto de outras máquinas. O tribunal ficou assim convencido de que as baratas não existiam na máquina no momento da sua entrega para reparação.

4.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.o-2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.o 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.o e 5.o do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL).

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra officiosamente conhecer.

**

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato para a reparação da máquina de café do reclamante.

Como a Reclamada é uma sociedade comercial e o Reclamante utiliza a máquina de café para fins não profissionais estamos perante uma relação de consumo. O reclamante pede uma indemnização, pelo que importa analisar a verificação dos requisitos da responsabilidade contratual.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



O artigo 12.o da Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96, de 31 de julho) determina que “o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”. São requisitos gerais da responsabilidade contratual: o incumprimento do contrato, a culpa (que se presume – artigo 799.o do Código Civil), a existência de danos e o nexo de causalidade entre o incumprimento contratual e os danos.

A entrega de uma máquina de café com baratas, conforme analisado na fundamentação de facto, traduz-se na prestação de um serviço desconforme (ou defeituoso como refere a Lei de Defesa do Consumidor) o que configura o incumprimento contratual.

No que diz respeito à culpa, uma vez que esta se presume, nos termos do artigo 799.o do Código Civil, cabia à reclamada ilidir essa presunção, demonstrando que não agiu com culpa, o que esta não fez.

Relativamente aos danos, o reclamante alega que teve prejuízos no valor de 303,83€, correspondentes ao valor de aquisição da máquina. Embora a máquina tenha baratas, não se encontra inutilizada, funcionando e sendo possível, segundo explicou a reclamada, proceder-se à desbaratização de forma a que a máquina possa continuar a ser utilizada. Não querendo continuar a utilizá-la, o consumidor poderá proceder, por exemplo, à sua venda. Tendo isso em conta, considera-se que o dano neste caso deve ser avaliado em 200€.

Este dano tem como causa o incumprimento contratual por parte da reclamada. Encontrando-se verificados todos os pressupostos da responsabilidade civil, deve a reclamada pagar ao reclamante a correspondente indemnização, no valor de 200€.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente a presente ação, condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante o valor de **200€**.

Sem custas adicionais.

Notifique.

Lisboa, 26 de janeiro de 2024.

A Árbitra

(Joana Campos Carvalho)